

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10830/005.479/91-62

Sessão de 17 de junho de 19 93ACORDÃO Nº 103-85.336

Recurso nº: 73.785 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A contribuição Social de que trata a lei nº 7.689, de 15.12.88, não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, publicada em 16.12.88, somente se tornou exigível, face ao disposto no artigo 195 J 6º, da Constituição Federal de 1988, após a ocorrência do fato gerador dessa contribuição referente ao mencionado exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

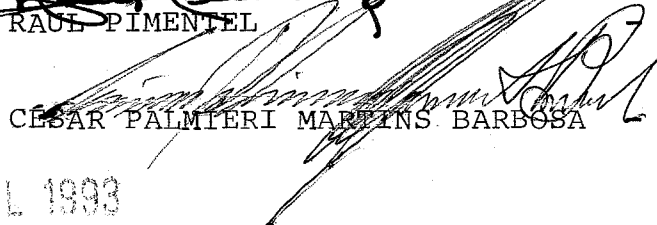
Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

RELATOR


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSAPROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/005.479/91-62

RECURSO Nº: 73.785

ACORDÃO Nº: 101-85.336

RECORRENTE: PEFRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

PEFRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede em Campinas - SP., recorre de Decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social do artigo 2º e seus parágrafos, c/c artigos 1º, 3º e 4º da lei nº 7.689/88, acrescida de encargos legais, pertinente ao exercício de 1989, efetuado por decorrência de lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1989 através do processo nº 10830/005.476/91-74, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 05/10, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na defesa do processo principal.

3. Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, a autoridade a quo manteve integralmente exigência, através da decisão de fls. 20, pois, pela decisão juntada por cópia, às fls. 17/19, a tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica fora integralmente mantida.

4. Segue-se às fls. 24/43 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

lin É o relatório.

Acórdão nº 101-85.336

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - RELATOR

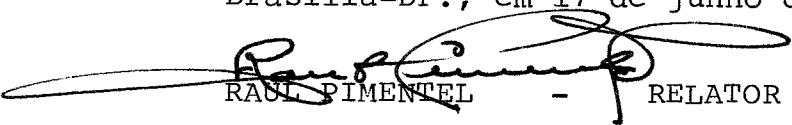
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Dou provimento ao recurso porque descabe, face ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, o lançamento da Contribuição Social de que trata a lei nº 7.689, de 15.12.88, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16.12.88, quando a contribuição tornou-se exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, J 6º, da Carta Magna de 1988, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

Por derradeiro, esclareça-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29.06.92, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da lei nº 7.689/88.

Brasília-DF., em 17 de junho de 1993


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

